Ofício nº. 003/2017/PG/PMCL
Assunto: Requerimento nº. 180/2017 – P.A. 9130/2017

Conselheiro Lafaiete, 05 de janeiro de 2018.

EXPEDIENTE
22 FEV. 2018
EXPEDIENTE
22 FEV. 2018

Exm. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Fev-2018-17:39-024475-1/2

O Governo do Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.718.360-0001/51, por intermédio da Procuradoria Municipal, em resposta ao Requerimento nº. 180/2017, protocolizado sob o nº. 9130/2017, referente ao contrato de programa entre o Município e o Consórcio de Iluminação Pública – CASIP, vem informar o que segue:

1. O contrato de programa celebrado entre o Município e o Consórcio de Iluminação Pública – CASIP findou-se em 01/03/2017, conforme contrato que segue anexo.

2. Os pagamentos referentes à manutenção do parque de iluminação pública após o encerramento do contrato de programa, ou seja, do serviço oficioso que foi prestado, está sendo paga mediante indenização à empresa prestado do serviço, conforme Termo Indenizatório em anexo.

3. Os valores indenizados à empresa quark correspondem aos valores contratados, conforme parecer jurídico nº. 63/2017 em anexo.

4. O pagamento a título de indenização feito à empresa Quark foi fundamentado na obrigação legal e moral de apresentar contraprestação a um serviço prestado. Em que pese não haver contratação formalizada, tendo o serviço sido prestado, o pagamento deve ser efetivado, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Municipal. Não existindo responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado a título de indenização, de conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo referido artigo. Desta forma, deve a Administração indenizar o particular pelos serviços efetivamente prestados. Coaduna com tal entendimento, o artigo 884 do Código Civil traz a possibilidade

de restituição ao particular de valores auferidos com a falta de pagamento a este, por locupletamento ilícito, na possibilidade do particular não ter dado causa à nulidade contratual.

5. O passivo de serviços existente referia-se a demanda de 04 (quatro) meses sem prestação de serviços – julho a outubro de 2017.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E O CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, SEGUNDO AS CLÁUSULAS SEGUINTES.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTOS

1.1 - DO CONTRATANTE

1.1.1 – MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.718.360/0001-51, com sua sede na Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, situada na Rua Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº 10, bairro Centro, CEP 36.400-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Mario Marcus Leão Dutra, doravante denominado CONSORCIANTE, têm entre si ajustado o que se segue:

1.2 – DA CONTRATADA

1.2.1 – CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CASIP, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica interfederativa, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 07, sala 312, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-000, CNPJ sob o nº 20.957.637/0001-88, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Fábio Vasconcelos, doravante denominado CASIP

1.3 – DOS FUNDAMENTOS

1.3.1 – A presente contratação é dispensada de licitação, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, e se regerá por suas cláusulas, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e disposições de direito privado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS NORMAS GERAIS DE EXECUÇÃO

2.1 – DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto estabelecer procedimentos operacionais de manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos Municípios que compõem CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO

3.1 - O valor total do presente contrato é de R$202.015,48 (duzentos e dois mil quinze reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 12.983 pontos de iluminação, dividido em 2 (duas parcelas), sendo o valor unitário a razão de R$7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) /mês por ponto.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1 - O prazo de duração do presente contrato será de sua assinatura até 01 de março de 2017.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1 - O pagamento será efetuado através de crédito bancário na conta corrente n.º 58.417-7, agência n.º 0504-5, do Banco do Brasil, em nome do CASIP, através de pagamento programado por débito automático, conforme autorização, conforme nota fiscal emitido a cada mês.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 - Os recursos orçamentários necessários para a execução do presente Contrato são provenientes do orçamento do Município, por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.027.001.15.452.0016.2126.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO CONSORCIADO

7.1 - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente Contrato, são obrigações do MUNICÍPIO consorciado:

7.1.1 - Efetuar ao CASIP o repasse dos valores financeiros, no prazo e forma estipulados neste contrato;

7.1.2 - Fiscalizar a execução do contrato;

7.1.3 - Autorizar o repasse diretamente de sua conta indicada, mediante comunicação ao Banco do Brasil ou à instituição financeira centralizadora desses recursos financeiros.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CASIP

8.1 – Representar o MUNICÍPIO, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

8.2 – Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico da região compreendida no território do MUNICÍPIO Consorciado, na medida em que se

interfira nos fatores condicionantes e determinados referente a manutenção e operação das instalações de iluminação pública.

8.3 - Esclarecer aos cidadãos do Município Contratante sobre a forma de atendimento, direitos, obrigações e demais informações necessárias pertinentes aos serviços oferecidos;

8.4 - Permitir acesso ao controle interno, coordenadores e auditores do Município Contratante para supervisionar e acompanhar a execução dos serviços, bem como os gastos dos recursos repassados através desse contrato, mediante prévio agendamento.

CLÁUSULA NONA – DAS MODIFICAÇÕES

9.1 - Qualquer modificação de forma ou de quantidade, acréscimos ou reduções, das obrigações objeto deste Contrato, inclusive no âmbito financeiro, poderá ser feita mediante assinatura de Termos Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.

10.1 – O Consórcio apresentará mensalmente à contratante, relatório dos atendimentos realizados, contendo informações suficientes para identificação do usuário por parte do consorciado.

10.2 – O relatório mencionado no item anterior poderá ser disponibilizado por meio eletrônico.

10.3 - Competirá ao Órgão de Controle Interno do Município Contratante realizar o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços indicados na cláusula 2ª, bem como acompanhar a prestação de contas dos recursos repassados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1 - A rescisão do presente contrato poderá ser:

11.1.1 - Unilateralmente, por ato motivado de qualquer das partes, no prazo de 30 (trinta) dias;

11.1.2 - Amigável, por acordo entre os entes Consorciados, reduzido a termo, desde que haja concordância dos demais Municípios;

11.1.3 - Judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INDENIZAÇÃO

12.1 - No caso de rescisão por descumprimento injustificado de compromissos firmados por qualquer das partes, caberá à parte prejudicada indenização no valor correspondente ao prejuízo comprovado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais especial que seja.

Por estarem justos e contratados, os representantes das partes assinam o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Conselheiro Lafaiete/MG, 02 de janeiro de 2017.

Mario Marcus Leão Dutra
Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete

Fábio Vasconcelos
Presidente do CASIP

Testemunhas:

Assinatura:_____ Assinatura:_____

Nome:_____ Nome:_____

CPF:_____ CPF:_____

PUBLICADO

TERMO INDENIZATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº. 19.718.360/0001-51, com sede nesta cidade, na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, CEP 36.400-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Mário Marcus Leão Dutra, residente e domiciliado neste município, portador do CPF nº. 597.156.426-91, e a **QUARK ENGENHARIA EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.496.490/0001-48, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, nº. 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP. 89.203-400, neste ato representado por seu titular, Hoylson Trevisol, portador do CPF nº. 028.182.679-00, em conformidade com o Processo Administrativo nº.7708/2017, fundamentados no artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320-64, celebram o presente Termo Indenizatório, conforme condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS MOTIVOS

1.1. Considerando que a empresa Quark Engenharia Eireli foi devidamente contratada pela Consórcio de Administração dos Serviços de Iluminação Pública – CASIP, do qual o Município fazia parte durante a prestação de serviços;

1.2. Considerando que a prestação dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública no Município se deu no período de 02/03/2017 a 20/06/2017;

1.3. Considerando a necessidade da Administração Pública de rever seus atos e corrigi-los, revogando-os ou convalidando-os e indenizando a quem de direito os danos porventura decorrentes, sem prejuízo da necessária apuração de responsabilidades;

1.4. Considerando a vedação do enriquecimento ilícito previsto na legislação Civil, situação que inclui o Poder Público Municipal, que não pode locupletar-se recebendo serviços, materiais sem o devido pagamento, e no caso a indenização;

1.5. Considerando o Parecer Jurídico nº. 063/2017, datado em 23/10/2017.

RESOLVE,

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo o acordo entre as partes para efetuar-se o pagamento mediante indenização referente à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Conselheiro Lafaiete, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, bem como disponibilização de Call Center, Software de Gestão e Georreferenciamento, sem regular contratação, face ausência de contrato de Programa com o CASIP desde fevereiro do corrente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PERÍODO

A indenização contemplada por este termo refere-se à prestação de serviços no período de 02/03/2017 a 20/06/2017 na prestação de serviços, inclusos materiais da manutenção.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

O valor da prestação dos serviços refere-se aos preços acordados no contrato de prestação de serviços e seus aditivos celebrados entre a empresa Quark Engenharia Eireli e o CASIP, que passa a fazer parte integrante do presente, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

O valor total corresponde a prestação de serviços de manutenção de iluminação pública no período oficioso (sem contrato) de 02/03/2017 a 20/06/2017, totalizando o montante nominal de R$ 361.792,93 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), conforme identificação:

Período	Número de pontos do parque	Valor referência Ponto	Total mês parque – pro rata dias
02/03 a 01/04/2017	12.983	R$ 7,60	R$ 98.670,80
02/04 a 01/05/2017	12.983	R$ 7,60	R$ 98.670,80
02/05 a 01/06/2017	12.983	R$ 7,60	R$ 98.670,80
02/06 a 20/06/2017	12.983	R$ 7,60	R$ 65.780,53
Total			**R$ 361.792,93**

Parágrafo Único – sobre o valor a ser indenizado será retido o ISS devido.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

O pagamento do objeto deste termo será efetuado em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês (sendo a primeira em 31/10/2017, segunda em 30/11/2017, terceira em 31/12/2017 e quarta em 31/01/2018).

Parágrafo Primeiro – As liberações dos recursos ocorrerão no prazo máximo de até 10 (dez) dias após a data de vencimento das parcelas.

Parágrafo Segundo – No montante indenizatório, devido a prestação de serviços no mês de junho ter sido parcial, foram ponderados o valor do parque pro rata dias, sendo considerado 20 (vinte) dias que perfaz o valor de R$ 65.780,53, obtendo-se o montante de R$ 361.792,93 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

Parágrafo Terceiro - O pagamento do valor unitário de R$ 7,60 justifica-se em face da compensação do passivo de serviços que será suportado pela empresa Quark Engenharia Eireli, uma vez que a suspensão do atendimento provocou um acúmulo de quase quatro meses sem atendimento no parque, cujos serviços acompanhados do fornecimento de materiais serão reassumidos pela própria empresa indenizada, mediante dispensa e contrato.

Parágrafo Quarto – O pagamento será feito mediante depósito na conta bancária nº. 29779-8 - Agência 3155-0 – Banco do Brasil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas de que trata o presente termo correrão à conta da classificação orçamentária própria do orçamento vigente, sob o nº.:
02.027.001.15.452.0016.2127.3.3.90.39.00.00 - fonte de recurso 117
02.027.001.1065.02.027.001.15.451.0016.3.3.90.39.00.00 - fonte de recurso 117

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente termo tem vigência pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA QUITAÇÃO
As partes renunciam o direito de discutir por qualquer via judicial ou administrativa as questões objeto do presente acordo, seja a que título for, dando neste ato ampla, irrestrita e irrevogável quitação por todo o objeto aqui tratado, ressalvadas os casos em que o dever da Administração Pública em privilegiar e proteger o interesse público vier a ser demandado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO
O Município fará a publicação de extrato deste Termo Indenizatório com Ajustamento de Contas, no site e órgão oficial, para os efeitos legais previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO
As partes elegem o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, para dirimir as questões oriundas deste termo.

Assim justos e acordados, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que cumpra seus efeitos legais.

Conselheiro Lafaiete, 30 de outubro de 2017.

Quark Engenharia Eirelli
Hoylson Trevisol

Paulo Ênio de Siqueira Filho
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente e de Planejamento

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Visto:

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

3º Ofício de Notas e 2º de Protestos

Reconheço como SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[5mDBdfW0]-HOYLSON TREVISOL.....
.....
.....
.....
Dou fé. Joinville, 28 de Março de 2017
Em test° da verdade.
( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni
( ) Juliano Silveira ( ) Stella Muller ( ) Luis Felipe B. Vicentim
( ) Gabriela Soares Alves Farias ( ) Eduarda Zanetta de Souza
Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL: EQP73394-V266
Confira os dados do ato em:www.tjsc.jus.br/selo
Emol:3,05 +ISS: 0,09 + Selo(s):1,85 = 4,99.

3º TABELIONATO DE NOTAS - JOINVILLE - SC

Quark engenharia

PROCURAÇÃO

A Empresa **QUARK ENGENHARIA EIRELI**, representada neste ato por seu sócio **HOYLSON TREVISOL**, com sede na Rua Gothard Kaesemodel n° 732, Bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, CEP 89.203-400, inscrita no CNPJ 12.496.490/0001-48, e Inscrição Estadual n.º 256.310.629, nomeia e constituí como seu procurador **JUNIOR GABRIEL DE ALMEIDA,** brasileiro, portador do RG nº 10891021 e do CPF nº 058.150.666-99, residente e domiciliado na Rua Rua General Osorio, 238 – Vila Manoel de Paula, na cidade de Conselheiro Lafaiete - MG, a qual confere amplos poderes para o fim específico de requerer certidões negativas de quaisquer espécies nos órgãos Públicos Federais e Estaduais, Municipais e entidades civis podendo para tanto o dito procurador retirar Editais, Cartas Convites, apresentar documentações, assinar propostas técnicas e comerciais, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar pedidos, declarações de todas as espécies, ofertar lances em pregões, assinar contrato administrativos, assinar aditivos de contratos, bem como todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Ainda com poderes para substabelecer o presente mandato. A presente procuração será valida para o prazo de 12 (doze) meses a partir da data desde instrumento.

Joinville, 28 de março de 2017.

Quark Engenharia EIRELI – CREA/SC 103138-7
Hoylson Trevisol - Sócio
RG. 3.746.083 e CPF nº 028.182.679-00

Quark engenharia

SERVIÇO NOTARIAL 1º OFÍCIO - CARTÓRIO CASTELÕES
Pça Barão de Queluz, 97A-Tel (31)3763-1563-Cons. Lafaiete/MG
AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
Cons. Lafaiete, MG 31 de Outubro de 2017
Em test° da verdade
Paulo Sérgio Marcone C. Menezes - Tabelião
Paula Maria S. C. Menezes - Tabeliã Substituta
Tayna Ap. Ribeiro dos Santos - Autorizada
Emol R$ 4,53 | TFJ R$ 1,49 | REC. R$ 0,27 | Total R$ 6,29

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CPX 60130

EM BRANCO
1º OFÍCIO DE NOTAS
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

EM BRANCO
1º OFÍCIO DE NOTAS
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

EM BRANCO
1º OFÍCIO DE NOTAS
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

PARECER JURÍDICO
Nº. 063/2017

Assunto: serviço prestado sem contratação regular - pagamento por indenização.
Referência: P.A. 7708/2017 - Contrato de programa celebrado com o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública para manutenção de rede

Recebi em 27/10/2017
058.150.666.99

Ementa: prestação de serviço – ausência de contrato – inexistência de relação jurídica – serviços prestados através Consórcio – existência de relação de fato - pagamento por indenização – locupletamento ilícito celebração de termo indenizatório - possibilidade

Trata-se de expediente instaurado em face do Ofício nº. 012/2017, emitido pela empresa Quark Engenharia Eireli, que requer a liquidação de pagamentos vencidos em caráter indenizatório no montante de R$ 370.103,20 (trezentos e setenta mil, cento e três reais e vinte centavos), já acrescidos dos encargos legais, relativo aos serviços executados no período de março/2017 a junho/2017.

Objetivando a execução dos serviços a que se destinou a constituição do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP, foi firmado em 02/01/2015 o termo de contrato de prestação de serviços nº 0001/2015 que entre si firmaram o Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP e o Município de Conselheiro Lafaiete, fundamentados na Lei Orgânica do Município, Lei 11.107/2005, Decreto Federal 6.017/2007, Lei 8.666/93.

Aludido contrato teve como objeto a prestação de serviços de procedimentos operacionais de manutenção e operação das instalações de iluminação pública, no valor de R$1.189.313,04 (um milhão cento e oitenta e nove mil trezentos e treze reais e quatro centavos), equivalente a 12.739 pontos de iluminação, no valor unitário de R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos) / mês por ponto.

Tal valor corresponde à manutenção preventiva e corretiva de todos os pontos de iluminação do Município, independente da prestação do serviço e número de vezes que será prestado o serviço. Revela-se, pois, indícios do regime de execução indireta do tipo

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

empreitada global, ou seja, quando se contrata de execução da obra ou serviço por preço certo e total.

Expirada a vigência do contrato primitivo em 31/12/2015, firmou-se em 04/01/2016 Termo de Aditamento prorrogando-se o prazo para a prestação do serviço, tendo vigência entre 29/12/2015 e 28/12/2016, ratificando-se as disposições do contrato e mantendo-se o preço do Processo de compras nº 00001/2014, Processo Administrativo nº0001/2014, modalidade Pregão nº 00001/2014.

Em 30/06/2016, firmou-se o 1º Termo Aditivo, considerando a atualização do Parque Elétrico do Município, que passou a contar com 12.983 pontos, reajustando-se o valor para R$1.212.092,88 (um milhão duzentos e doze mil noventa e dois reais e oitenta centavos), ratificando as cláusulas do contrato fruto do Pregão 0001/2014.

Por fim, em 02/01/2017, foi celebrado Termo de Contrato de Prestação de Serviços com vigência da data de sua assinatura até o dia 01/03/2017, no valor de R$202.015,48 (duzentos e dois mil e quinze reais e quarenta e oito centavos), para o mesmo número de pontos e valor unitário mês/por ponto, já mencionados.

Observa-se, portanto, a inexistência de formalização de instrumento contratual que abarque período posterior ao dia 02/03/2017. Todavia, a Quark Engenharia Eireli, contratada do Consórcio, não descontinuou os serviços, que somente foram suspensos em 20/06/2017, por ordem do Contratante.

Consubstanciado na Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, que transferiu aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de iluminação pública, com fundamento ainda no art. 30, I e V da Constituição da República, o CASIP, por sua Diretoria Geral, deflagrou processo de contratação de empresa especializada para manutenção e operação das instalações de iluminação pública dos municípios que compõem o CASIP, em 17/09/2014, Processo nº 001/2014, Pregão nº 001/2017, Registro de Preços 001/2014.

Sagrou-se como classificada do referido processo a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI, comprometendo-se a prestar os serviços pelo valor unitário de R$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos), tendo como valor global o importe de R$ 350.100,00 (trezentos e cinquenta mil e cem reais), sendo firmada a Ata de R.P nº 001/2014, em 13/10/2014, bem como Contrato Administrativo.

Válido ressaltar, em que pese a licitação ter se dado em regime de empreitada por preço unitário, o preço do serviço sempre foi obtido pelo número global de pontos do parque.

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Da análise da situação em comento, preliminarmente cumpre apontar que foi fixado ponto controvertido em razão do regime de empreitada previsto no processo licitatório do qual a empresa Quark Engenharia foi licitante classificada e a forma de pagamento dos serviços que estava sendo praticada.

Cingindo-se verificar a regularidade dos pagamentos efetuados ao Consórcio, no que tange ao contrato de programa de manutenção do sistema de iluminação pública, tendo em vista o tipo de regime de execução indireta do serviço empregado, foram exarados pareceres da Controladoria Municipal e da Procuradoria Municipal, bem como de empresa de assessoria terceirizada – Mercury Assessoria, ambos apontando pelas divergências entre o regime de execução e a forma de pagamento, bem como pela possível sobrepreço no valor pago pelo serviço.

Identificada a irregularidade, foi autorizada a instalação de Processo Administrativo de Sindicância e nomeada a presente Comissão para apuração de possíveis danos ao erário.

O Processo Licitatório instaurado pelo CASIP - Processo nº 001/2014, Pregão nº 001/2017, Registro de Preços 001/2014 – previu o regime de empreitada por preço unitário. Ocorre que os pagamentos efetuados ao Consórcio estavam sendo realizados de forma integral, ou seja, considerando-se o regime de empreitada global.

Retomando aos pagamentos vencidos requeridos pela empresa, tem-se que realizar alguns apontamentos.

Preliminarmente, importante frisar que inexiste relação jurídica entre o Município de Conselheiro Lafaiete e a empresa Requerente. A Contratação dos serviços se deu através do CASIP, o qual responde por todas as obrigações perante a empresa, inclusive pagamento pelos serviços prestados em todos os municípios que compõem o Consórcio.

Neste ponto, relembra-se que o Município está adimplente com o Consórcio, tendo efetuado a liquidação dos pagamentos do contato de programa até 31/03/2017 (data final do contrato celebrado). Após essa data não houve renovação de contrato e, por conseguinte, não há que se falar em obrigação contratual referente ao pagamento pela prestação de serviço.

Noutro ponto, é notório concluir a existência de relação de fato entre Município e Empresa Quark uma vez que houve prestação de serviço ao Município, de modo informal.

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

Oportuno também ressaltar que o Consórcio, órgão contratante, não agiu com diligencia quando não efetuou comunicação à empresa relativamente a não prorrogação do contrato de programa com o Município de Conselheiro Lafaiete, mantendo a prestação dos serviços mesmo sem cobertura contratual.

Todavia, em que pese não haver contratação formalizada, tendo o serviço sido prestado, o pagamento deve ser efetivado sob pena de locupletamento ilícito da Administração Municipal.

Não existindo responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado a título de indenização, de conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo artigo 59 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
> Parágrafo Único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Desta forma, deve a Administração indenizar o particular pelos serviços efetivamente recebidos. O artigo 884 do Código Civil traz a possibilidade de restituição ao particular de valores auferidos com a falta de pagamento a este, por locupletamento ilícito, na possibilidade do particular não ter dado causa à nulidade contratual. Vejamos:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Assim, para que não haja enriquecimento ilícito por parte da Administração, advém o dever de indenizar o particular pelos serviços efetivamente prestados, desde que legalmente comprovados.

Uma vez legalmente comprovado que a Administração Pública deve indenizar o particular, pugna-se para que seja viabilizado este pagamento pelo procedimento de ajustes de contas legais, lavrando-se o Termo Indenizatório e a publicação no sítio municipal, e extrato no órgão oficial.

Nesse sentido também está o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

> SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES PARCIALMENTE ACEITAS, SUFICIENTES PARA ELIDIR A MULTA ENTÃO APLICADA. PROVIMENTO. (...) - alertar o Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras, o Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia e o Instituto Nacional do Câncer que **a prestação de serviços ou a aquisição de bens sem cobertura contratual, ocorridas em função de falhas de planejamento na realização das contratações ou morosidade processual, constituem irregularidade e ensejam a multa prevista no art. 268, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93**; (...) **Em primeiro lugar, divirjo da unidade técnica, que considera ilegais "os pagamentos a título de indenização, por falta de cobertura contratual". Ilegal, no meu entendimento, é a prestação de serviços ou a aquisição de bens sem cobertura contratual. A indenização, ao que me parece, é devida porque o serviço foi prestado ou o bem foi entregue, ainda que sem contrato**. De outra forma, seria enriquecimento ilícito da Administração. Em consequência, ajustei, no acórdão que estou propondo a este Colegiado, a redação dos itens correspondentes para deixar claro que **a irregularidade se refere à ausência de cobertura contratual, e não à indenização em si**.(grifei). (GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara - TC 015.775/2009-0 - Apenso: TC 004.311/2009-2 - Natureza: Recurso de Reconsideração - Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro - Recorrente: Cícero Eutrópio Magalhaes (344.868.527-53).

O Termo indenizatório fundamenta-se na previsão do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, no qual constará a descrição dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo prestador destes.

Neste ponto, é importante trazer os ensinamentos de Alexandre Santos de Aragão, Procurador do Estado e Advogado no Rio de Janeiro, mestre em Direito Público pela UERJ, em artigo publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 102 (agosto/2002 – p. 658):

> A lavratura do termo de ajuste de contas, em casos como o ora analisado, é exigência da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 60 a 64) e, no caso do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Fluminense nº 287 (arts. 90 a 95). O pagamento da despesa deve ser precedido de sua liquidação, que deve constar de documento escrito (art. 63, § 2º, Inc. I, Lei nº 4.320/64 e art. 90, § 2º, Inc. I, da Lei Fluminense nº 287/90) e possuir o respectivo empenho.

O Termo Indenizatório deve ter seu extrato publicado no órgão oficial para que a sociedade e os órgãos de controle tenham conhecimento da existência da prestação desses serviços e do seu custo e possam exercer a devida fiscalização sobre a sua legalidade e economicidade.

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br

A ausência dessa divulgação representaria afronta ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3°, *caput*, da Lei Federal n° 8.666/93.

O termo indenizatório deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação, sem ressalvas a ser dada pelo prestador dos serviços.

O valor a ser pago, conforme entendimento firmado em acordo, deve corresponder ao que fora estipulado no Termo Indenizatório, caso não haja acordo, e desde que esgotadas todas as fases investigativas, mesmo sendo inválida a contratação. Evidentemente que desse critério de pagamento não pode resultar preço superior ao de mercado.

Neste ponto, cumpre ressalvar que, em que pese a Procuradoria Municipal ter rechaçado os valores contratados alertando quanto ao sobrepreço, no caso em epígrafe, o pagamento de tal valor justifica-se em face da compensação do passivo de serviços que será suportado pela empresa, uma vez que a suspensão do atendimento provocou um acúmulo de quase quatro meses sem atendimento no parque.

Dessa feita, com a nova contratação que está sendo realizada através de procedimento de dispensa de licitação, a empresa quark Engenharia Eireli deverá assumir o reparo de todo o parque independentemente do dia em que se apresentou o problema.

Ademais, há que se ressaltar que a efetiva prestação dos serviços restou comprovada mediante os documentos acostados aos autos, como relatórios de materiais retirados no período de março a junho de 2017, declarações do Consórcio e manifestações da própria empresa.

Diante de todo o exposto, manifesta a Procuradoria Municipal, pela possibilidade de indenização à Quark Engenharia Ltda., mediante a lavratura de Termo Indenizatório.

Ante o exposto, é o parecer que, *sub censura*, apresentamos e, sendo aprovado pelo MD Prefeito, seja imediatamente instaurado o procedimento indenizatório para lavratura do termo, com os devidos ajustamentos, assinaturas, publicações, liquidação e início do pagamento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de outubro de 2017.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

RATIFICO:

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito
Conselheiro Lafaiete/ MG

Isabella Gomes de Vargas e Lima
Gerente Jurídica Consultiva

Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, n°. 10, Centro, Conselheiro Lafaiete – MG
CEP. 36400-000. Tel: (31) 3769-2569. E-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br